



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001203-45.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WALLACE GABRIEL DIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001203-45.2025.8.26.0026

Agravante: WALLACE GABRIEL DIAS DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : PEDRO DE CASTRO E SOUSA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ — COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.662

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave.
Absolvição. Não cabimento. Desclassificação.
Impossibilidade. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condenado contra a decisão de fls.43/44 que, reconhecendo as faltas disciplinares de natureza grave, determinou sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir, anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, pretendendo a absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a desclassificação para faltas de natureza mais branda, a redução da perda dos dias remidos para 1/10 (um décimo), e que o prazo para a reabilitação comece a correr da última falta cometida (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.45), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.47/50).

Mantida a decisão (fls.52), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.65/69).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Por meio de regular procedimento disciplinar, foi apurado que, em 20.02.2024, durante o banho de sol, o Agravante se recusou a retornar à sua cela, situada no Pavilhão VII, sem justificativa plausível. Questionado pelos Agentes Penitenciários sobre eventuais problemas de convívio com os demais moradores do raio, respondeu negativamente e, mesmo sendo alertado das consequências de sua atitude, manteve-se inflexível, sendo encaminhado ao pavilhão disciplinar.

A decisão agravada verificou a regularidade da sindicância administrativa, afastado qualquer vício capaz de invalidá-la, atenta às cópias encartadas a fls.09/44.

O Agravante, na oportunidade que teve para prestar sua versão, assistido por Defensor da FUNAP, ficou silente (fls.29).

Em que pese o silêncio do Agravante, os agentes de segurança relataram os fatos ocorridos de maneira firme e convincente.

Ademais, o Agravante não informou qualquer motivo ou desavença que justificasse que os agentes lhe imputassem gratuitamente esse fato, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015):

“Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”.

Não se trata de mera atitude inconveniente, mas de efetiva **desobediência** às ordens emanadas pelo agente de segurança, pois o Agravante, sabedor de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, em especial no tocante ao cumprimento das ordens recebidas (artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal), deixou de cumpri-las de forma voluntária.

Repita-se: não era permitido ao

Agravante **se recusar a obedecer às ordens legais dos funcionários**, podendo, ao assim agir, instigar a população carcerária a se comportar da mesma forma, causando sérios prejuízos à segurança da unidade prisional, inclusive dos outros presos.

Conduta assim, classificada como perturbadora da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, é tipificada como falta disciplinar de natureza grave, havendo, pois, proporcionalidade entre a gravidade da conduta e sua punição. E mais, a sanção é tanto adequada, quanto necessária, na medida em que a harmonia e a disciplina do ambiente carcerário são circunstâncias imprescindíveis para a governabilidade das unidades prisionais e para o processo ressocializador. Aliás, a conduta de **desobedecer** e subverter a ordem e a disciplina, em especial no tenso ambiente carcerário, no qual há inferioridade numérica dos servidores para manutenção da ordem e da disciplina, é mais do que suficiente para gerar instabilidade.

Vê-se que a conduta existiu, configurando falta disciplinar de natureza grave, não se falando, ou em absolvição, ou desclassificação, pois a falta disciplinar praticada - repita-se - possui natureza grave e é maléfica à disciplina e à segurança das

unidades prisionais, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

Com relação à quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. a falta disciplinar praticada foi de natureza grave; 2. não há justificativas para seu cometimento, colocando em risco o controle e a segurança da unidade prisional; 3. deu-se a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos (e poderia ter sido no máximo de 1/3 (um terço) até!!!!!!); 4. não há condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar ora estabelecido como pretende a Defesa (lembrando: patamar mantido por ausência de recurso do Ministério Público), destacado que qualquer redução aqui tornaria inócua a punição pela falta praticada.

Por fim, a decisão recorrida não determinou interrupção de prazo em relação a livramento condicional, indulto e comutação, daí porque inócuo o pedido formulado no recurso (fls.08, último parágrafo).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR